

Número: 0016620-27.2014.5.16.0002

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Valor da causa (R\$): 66.448,40

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	CELSO ANTONIO REIS DA LUZ - CPF: 459.836.823-34
ADVOGADO	TARCISIO AGUIAR COSTA - OAB: MA10421
AUTOR	DAMIAO SILVA PINHEIRO - CPF: 493.616.433-04
ADVOGADO	TARCISIO AGUIAR COSTA - OAB: MA10421
RÉU	POTENCIAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - CNPJ: 05.121.169/0001-13
ADVOGADO	PEDRO IVO AUGUSTO SALGADO MENDES DA COSTA - OAB: MA8072
RÉU	ESTADO DO MARANHÃO - CNPJ: 06.354.468/0001-60

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
887d6 3d	03/07/2014 11:56	Ata da Audiência	Ata da Audiência

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0016620-27.2014.5.16.0002
AUTOR(ES): CELSO ANTONIO REIS DA LUZ
RÉU(RÉ): POTENCIAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Em 03 de julho de 2014, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE SAO LUIS/MA, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h21min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes os autores CELSO ANTONIO REIS DA LUZ e DAMIAO SILVA PINHEIRO, acompanhados do advogado, Dr. TARCISIO AGUIAR COSTA, OAB nº 10421/MA.

Ausente o reclamante Geraldo Louzeiro Mendes.

Presente o representante sindical do autor(es) SIND.DOS VIG. EMPRG.EM EMPR. SEG. E VIG.TRANSP.VAL.ESC. ARM. DES.SEG.PESS SERV.ORG. SEG. E VIG. ARMAD.OU DESAR.CUR. FORM.E ESPEC.VIG.SEG.ELETR E MONIT, Sr. Daniel Pavão Rocha, acompanhado do advogado, Dr. TARCISIO AGUIAR COSTA, OAB nº 10421/MA.

Presente o preposto do réu POTENCIAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Sr. Erik Janson Vieira Monteiro Marinho, acompanhado do advogado, Dr. PEDRO IVO AUGUSTO SALGADO MENDES DA COSTA, OAB nº 8072/MA.

Presente o Procurador do(a) réu(ré) ESTADO DO MARANHAO, Dr. Antonio Augusto Acosta Martins.

Em face da ausência injustificada do reclamante Geraldo Louzeiro Mendes, arquiva-se a reclamação relativamente a este autor, na forma do art. 844 da CLT.

De início, proceda-se à retificação no polo ativo da demanda, para excluir o Sindicato dos Vigilantes, que atuará nos autos apenas como assistente dos reclamantes.

A primeira reclamada se compromete em efetuar o pagamento dos salários atrasados dos meses de maio e junho de 2013 de todos os seus empregados até 09.9.2014 e, tão logo efetuados os pagamentos, os empregados se comprometem a desistir das ações ajuizadas.

As partes resolveram **CONCILIAR** nos seguintes termos:

A primeira reclamada pagará ao reclamante **Celso Antonio Reis da Luz**, por meio de depósito em sua conta salário, a importância total de **R\$ 1.729,80 (mil setecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos)**, dividida em 02 parcelas iguais de **R\$ 864,90**, com vencimentos para os dias 25 de cada mês, ou dia útil imediatamente posterior, caso a data do vencimento se dê em feriado ou fim de semana, a iniciar-se em **25.7.2014**.

A reclamada pagará ao reclamante **Damião Silva Pinheiro**, por meio de depósito em sua conta salário, a importância total de **R\$ 1.679,90 (mil seiscentos e setenta e nove reais e noventa centavos)**,

dividida em 02 parcelas iguais de R\$ 839,95, com vencimentos para os dias 25 de cada mês, ou dia útil imediatamente posterior, caso a data do vencimento se dê em feriado ou fim de semana, a iniciar-se em 25.7.2014.

Caso o(a) reclamante não peticione informando em 5 dias o não pagamento de cada parcela, após o vencimento, haverá presunção relativa de quitação.

Fica estipulada multa de 100% sobre o valor do acordo, em caso de inadimplência, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas subsequentes, inclusive se houver devolução de cheques sem provisão de fundos, sem prejuízo do disposto no art. 891 da CLT, observando-se que a incidência da multa, em caso de inadimplemento parcial, incidirá apenas sobre as parcelas em mora.

Com o cumprimento do acordo o(a) reclamante dá plena e definitiva quitação em torno do objeto desta reclamatória.

Acordo sem incidência de encargos previdenciários.

Custas processuais pelos autores, no importe de R\$ 68,19, calculadas sobre o valor total do acordo (R\$ 3.409,70), dispensados o pagamento, na forma do art. 789, § 3º da CLT.

NO CASO DE INADIMPLEMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NESTE ACORDO:

1 - Fica declarado, desde já, que os sócios da pessoa jurídica responderão pelo inadimplemento do acordo, com bens presentes e futuros, com base no art. 592, II, do CPC, c/c art. 769 da CLT;

2 - O(A) reclamado(a) e seus sócios dar-se-ão por citados, independente de mandado de citação (art. 475-J, do CPC);

3 - Desde já, o(a) reclamado(a) fica intimado(a) para indicar, no prazo de cinco dias, a partir da data do inadimplemento, quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade passíveis de penhora, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada em 20% do valor do acordo ou do saldo remanescente, a ser revertida em favor do credor, nos termos dos Artigos 600, inciso IV, e 601 do CPC;

4 - Fica o(a) reclamado(a) ciente que proceder-se-á ao imediato bloqueio bancário sobre as contas correntes, aplicações financeiras, efetivando-se o pagamento ao credor e aos recolhimentos legais, após o levantamento do valor bloqueado, bem como à expedição do Mandado de Penhora e demais atos executórios, no caso de insuficiência de créditos para integral garantia do Juízo.

Fica excluído(a) do pólo passivo da demanda o(a) reclamado(a) Estado do Maranhão, ficando ressalvado o direito de o(a) reclamante, no caso de inadimplência do(a) reclamado(a), demandar em face do(a) reclamado(a) ora excluído(a), em ação própria.

CONCLUSÃO

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta os seus devidos e legais efeitos a proposta de acordo e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Desnecessária a intimação da União, com amparo na Portaria do Ministério da Fazenda nº 582/2013.

Audiência encerrada às 8h53min.